



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044 - CEP: 01045-903
FAX: Nº 231-1518

DELIBERAÇÃO CEE Nº 09/98
(REVOGADA PELA DELIBERAÇÃO CEE 108/2011)

Dispõe sobre oferecimento, aprovação e validade de Cursos de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão Universitária

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Artigo 242 da Constituição do Estado de São Paulo e nos termos da Indicação CEE nº 15/98, aprovada em Sessão Plenária de 04-11-98 e, considerando o que consta na Deliberação CEE nº 25/02 e na Indicação CEE nº 24/02, aprovadas na Sessão Plenária de 04-12-02, e na Deliberação CEE nº 34/03 e na Indicação CEE nº 34/03, aprovadas na Sessão Plenária de 25-06-03, (NR)

DELIBERA

Art. 1º - As Instituições de Educação Superior integrantes do Sistema Estadual de Ensino poderão oferecer Cursos de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão Universitária, na forma prevista nos incisos III e IV do Art. 44 da Lei Federal nº 9.394/96 e no disposto nesta Deliberação. [\(NR\)](#)

Parágrafo Único – Para fins de atendimento às exigências do Artigo 64 da Lei 9.394/96, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, os cursos de especialização oferecidos por Universidades, Centros Universitários e Institutos Superiores de Educação, dos Sistemas Estadual e



PROCESSO CEE Nº 2329/78

INDICAÇÃO CEE Nº 34/03

Federal de Ensino, deverão ser previamente aprovados por este Conselho, na forma estabelecida em Deliberação própria. [\(NR\)](#)

Art. 2º - Os cursos a que se refere o artigo anterior somente poderão ser oferecidos por Instituição de Educação Superior que ministre na mesma área de estudos, cursos de pós-graduação credenciados ou de graduação reconhecidos.

Parágrafo Único – Além das instituições indicadas no caput deste artigo, outras poderão, excepcionalmente e a critério deste Conselho, ser autorizadas a oferecer cursos de que trata esta Deliberação, desde que comprovem tratar-se de instituições instituídas e vinculadas ao poder público estadual ou municipal. [\(ACRÉSCIMO\)](#)

Art. 3º - Os cursos referidos nesta Deliberação terão a seguinte conceituação:

a) Curso de Especialização - é aquele que tem por objetivo o aprofundamento de conhecimentos em disciplinas ou área restrita do saber;

b) Curso de Aperfeiçoamento - é aquele que visa a ampliação de conhecimento em matéria ou conjunto de disciplinas;

c) Curso de Extensão Universitária - é aquele que visa difundir conhecimentos para a comunidade em geral.

Art. 4º - A Instituição não Universitária interessada poderá organizar e ministrar os seus Cursos de Especialização e Aperfeiçoamento, requerendo a aprovação do Conselho Estadual de Educação, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data prevista para o início do curso, observados os seguintes critérios: [\(NR\)](#)

I - o projeto pedagógico do referido curso deverá contemplar: justificativa do curso, seus objetivos, a sua programação, duração, a carga horária ministrada por área ou disciplina, exigências para matrícula, número



PROCESSO CEE Nº 2329/78

INDICAÇÃO CEE Nº 34/03

de vagas oferecidas, professores responsáveis com as respectivas titulações e qualificações, normas de avaliação dos alunos e exigências para obtenção do certificado de conclusão; [\(NR\)](#)

II - a titulação mínima dos docentes para os cursos de Especialização ou de Aperfeiçoamento é o grau de Mestre obtido em instituição credenciada; [\(NR\)](#)

III - o Conselho Estadual de Educação poderá, excepcionalmente, aprovar docente não portador do título de Mestre, se sua experiência e qualificação forem julgadas suficientes para o referido curso e desde que não ultrapassem 1/3 (um terço) do total de docentes indicados pela Instituição; [\(NR\)](#)

IV - indicação do Coordenador do curso, com o título mínimo de Mestre; [\(NR\)](#)

V - a realização do curso, sua organização, sua duração, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação devem ser informados aos interessados e anunciados em Edital oficial da Instituição, após a aprovação do Conselho Estadual de Educação. [\(NR\)](#)

§ 1º - As Universidades e Centros Universitários, no uso de sua autonomia, estão dispensadas da aprovação de seus cursos mencionados no *caput* deste Artigo. [\(NR\)](#)

§ 2º - Os cursos de especialização que visam o atendimento às exigências do Art. 64 da Lei 9394/96, oferecidos por Instituições Universitárias e não Universitárias, dos Sistemas Estadual e Federal de Ensino, deverão ser previamente aprovados por este Conselho, nos termos da Deliberação CEE nº 26/02. [\(NR\)](#)

Art. 5º - Os Cursos de Especialização terão uma carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, os de Aperfeiçoamento de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas e os de Extensão Universitária, no mínimo,



PROCESSO CEE Nº 2329/78

INDICAÇÃO CEE Nº 34/03

30 (trinta) horas, não computado o tempo de estudo individual e em grupo sem assistência docente, ou de atividades extra-classe.

§ 1º - Quando o Curso de Especialização destinar-se à qualificação para o magistério, pelo menos 60 (sessenta) horas da carga horária total serão utilizadas com disciplinas de conteúdo didático-pedagógico.

§ 2º - Os Cursos de Especialização ou de Aperfeiçoamento poderão ser ministrados em uma ou mais etapas, com duração mínima de um ano e não excedendo o prazo máximo de dois anos consecutivos para o cumprimento da carga horária mínima.

Art. 6º - Somente os alunos que houverem apresentado Trabalho de Conclusão de Curso (monografia) e comprovadamente freqüentado, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária prevista, além de terem aproveitamento de aprendizagem aferido em processo global de avaliação de, no mínimo, 70% (setenta por cento), farão jus ao Certificado de Conclusão correspondente.

Art. 7º - Os Certificados, expedidos e registrados em livro próprio da Instituição, deverão conter, no verso, o respectivo histórico escolar, do qual constarão obrigatoriamente:

a) disciplinas do curso, relacionados, para cada disciplina, a carga horária prevista, nota de aproveitamento e o nome do docente responsável;

b) conceito ou média final global de aproveitamento e percentual global de freqüência;

c) período em que foi ministrado o curso e sua carga horária total.

Art. 8º - Mantidas as mesmas condições, as Instituições poderão oferecer curso a novas turmas, comunicando o fato ao Conselho Estadual de Educação, através de ofício, do qual conste:



PROCESSO CEE Nº 2329/78

INDICAÇÃO CEE Nº 34/03

a) declaração de que não houve alteração no projeto aprovado;

b) calendário do curso para a nova turma.

Art. 9º - As Instituições credenciadas para ministrar cursos de Pós-Graduação “*Stricto Sensu*” poderão declarar a validade dos estudos realizados em Curso de Mestrado ou de Doutorado como de Especialização ou de Aperfeiçoamento, desde que os alunos preencham os seguintes requisitos:

a) não hajam defendido, no prazo regimental, a dissertação ou a tese de conclusão da pós-graduação “*Stricto Sensu*”;

b) tenham sido aprovados em disciplinas correspondentes a uma carga horária programada de, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas-aula;

c) tenham sido aprovados em disciplinas de conteúdo didático-pedagógico, com pelo menos 60 (sessenta) horas-aula, freqüentadas com aproveitamento no mesmo ou em outro curso credenciado.

Art. 10 - Para a realização de Curso de Extensão Universitária, as Instituições promotoras devem proceder como dispõem seus Regimentos.

Art. 11 - Os cursos de que trata a presente Deliberação ficam sujeitos à supervisão e avaliação periódica dos órgãos competentes do Sistema Estadual de Ensino.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no “caput” deste artigo, as instituições deverão elaborar Relatório Final, conclusivo e completo, de cada curso oferecido.



PROCESSO CEE Nº 2329/78

INDICAÇÃO CEE Nº 34/03

Art. 12 - Os processos em tramitação neste Conselho deverão adaptar-se à presente Deliberação.

Art. 13 - Esta Deliberação entrará em vigor na data da publicação de sua homologação pela Secretaria de Estado da Educação, revogando-se as disposições em contrário em especial as Deliberações CEE nºs 02/93 e 07/96.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 04 de novembro de 1998.

BERNARDETE ANGELINA GATTI
Presidente

Homologada por Res. SE de 19/11/98, publ. no DOE em 20/11/98, págs. 14 e 15.
Homologada por Res. SE de 13/12/02, publ. no DOE em 14-12-02, pág. 17
Homologada por Res. SE de 16/07/03, publ. no DOE em 16/07/03, pág. 52



PROCESSO CEE Nº 2329/78

INDICAÇÃO CEE Nº 34/03

INDICAÇÃO CEE Nº 15/98 Aprovada em 04-11-98

PROCESSO CEE Nº : 2329/78 - Reautuado em 23-09-98

INTERESSADO : Conselho Estadual de Educação

ASSUNTO : Dispõe sobre oferecimento, aprovação e validade de Cursos de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão Universitária

RELATORA : Cons^a Sonia Aparecida Romeu Alcici**CONSELHO PLENO****1. RELATÓRIO**

Com a promulgação da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), em 20 de dezembro de 1996, estabeleceu-se um novo ordenamento jurídico no sistema educacional do país, ao qual deverão adequar-se as instituições de ensino. Conseqüentemente, impõe-se a revisão das normas e orientações existentes, com o fim de disciplinar e orientar o sistema para ajustar-se à lei em vigor.

No Título IV, que trata da Organização da Educação Nacional, a Lei estabelece as competências e obrigações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação às suas áreas de jurisdição e à vinculação das instituições de ensino.

Nos artigos 16, 17 e 18, fica delimitada, com clareza, a vinculação das instituições de ensino dos sistemas federal, estadual e municipal e atribuída, a cada nível, a responsabilidade da organização dos respectivos sistemas. Diz o art. 17:



PROCESSO CEE Nº 2329/78

INDICAÇÃO CEE Nº 34/03

“Art. 17 - Os sistemas de ensino dos Estados (...) compreendem:

“I - as instituições de ensino mantidas (...) pelo Poder Público estadual (...);

“II - as instituições de ensino superior mantidas pelo Poder Público municipal;

“III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

“IV - os órgãos de educação estaduais (...).”

Por força do que estabelece o Artigo 242 da Constituição do Estado de São Paulo, o Conselho Estadual de Educação é o órgão normativo do sistema estadual, a quem compete “autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino” (Art. 9º, inciso IX, LDB).

No uso de suas atribuições o Conselho Estadual de Educação traçou normas sobre o oferecimento, aprovação e validade de Cursos de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão Universitária por meio da Deliberação CEE nº 02/93, que teve posteriormente, seus Artigos 2º, 4º e 6º alterados pela Deliberação CEE nº 07/96. Tais orientações, segundo exposto no Artigo 1º da Deliberação CEE nº 02/93, têm seu embasamento na Lei Federal nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, lei esta revogada, expressamente, pela Lei nº 9.394/96 (Art. 92).

Por basear-se em lei já revogada, pela necessidade da consideração de dispositivos da Lei nº 9.394/96 e pela oportunidade de recolocar a questão, considerando a experiência de sua aplicação nos últimos dois anos, é oportuna a revisão das normas que têm orientado as instituições de ensino e as decisões do Conselho Estadual de Educação a respeito do oferecimento de



PROCESSO CEE Nº 2329/78

INDICAÇÃO CEE Nº 34/03

curso de Extensão Universitária e de curso de pós-graduação *“lato sensu”*, ou seja, Especialização e Aperfeiçoamento.

Além destas razões, outra igualmente relevante merece ser considerada. Trata-se das inúmeras consultas e questionamentos de órgãos de classe e interessados em geral que têm chegado a este Conselho a respeito da validade de curso de especialização aprovados pelo Colegiado, principalmente, no que se refere à concessão do título de especialista para exercício profissional, uma vez que, em algumas áreas, por força de lei, esta é uma prerrogativa dos órgãos próprios da categoria. É importante que as coisas fiquem esclarecidas. Os curso de Especialização e Aperfeiçoamento aqui considerados, são os previstos no inciso III, do Art. 44, da Lei nº 9.394/96 e não se confundem com aqueles que credenciam para o exercício profissional.

Ao normatizar o oferecimento dos curso ora tratados, o Conselho Estadual de Educação o faz dentro dos limites de sua competência, para as instituições que integram o Sistema Estadual de Educação, conforme definido na LDB.

2. CONCLUSÃO

Indica-se ao Conselho Pleno o anexo Projeto de Deliberação, a ser baixada após sua aprovação nos termos regimentais.

São Paulo, 07 de outubro de 1998.

a) Cons^a Sonia Aparecida Romeu Alcici

Relatora



PROCESSO CEE Nº 2329/78

INDICAÇÃO CEE Nº 34/03

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como sua Indicação, o voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Álvaro Siqueira Vantine, André Alvino Guimarães Caetano, José Camilo dos Santos Filho, Luiz Roberto Dante, Sonia Aparecida Romeu Alcici e Vagner José Oliva.

São Paulo, 14 de outubro de 1998.

a) Cons. Luiz Roberto Dante

Presidente

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 04 de novembro de 1998.

BERNARDETE ANGELINA GATTI

Presidente

Homologada por Res. SE de 19/11/98, publ. no DOE em 20/11/98, pgs. 14 e 15.



PROCESSO CEE Nº 2329/78

INDICAÇÃO CEE Nº 34/03

INDICAÇÃO CEE Nº 24/02 Aprovada em 04-12-02

PROCESSO CEE Nº : 2.329/78 (Vol. II) – Reaututado em 27/11/02

INTERESSADO : Conselho Estadual de Educação

EMENTA ORIGINAL: Normas sobre Cursos de Especialização e
Aperfeiçoamento

ASSUNTO : Altera dispositivos da Deliberação CEE nº 09/98

RELATORA : Cons^a. Sonia Aparecida Romeu Alcici**CONSELHO PLENO****1. RELATÓRIO:**

Pela Deliberação CEE nº 09/98, este Conselho estabeleceu normas para oferecimento, aprovação e validade de Cursos de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão Universitária, nas Instituições de Educação Superior do Sistema Estadual de Educação.

Em 04/12/02, pela Indicação CEE nº 23/02, estabeleceu-se que os profissionais da educação, citados no Art. 64 da Lei 9.394/96 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional), podem ser formados em Cursos de Especialização oferecidos por Instituições de Educação Superior, vinculadas tanto ao Sistema Estadual quanto ao Sistema Federal de Ensino, de acordo com normas a serem baixadas em Deliberação própria deste Conselho.

Com o fim de adequar os termos da Deliberação CEE nº 09/98 às disposições da Indicação acima referida, propomos o acréscimo de



PROCESSO CEE Nº 2329/78

INDICAÇÃO CEE Nº 34/03

um parágrafo único ao seu Artigo 1º, remetendo as propostas dos cursos a que se refere, às normas próprias para esse fim.

2. CONCLUSÃO

Indica-se ao Conselho Pleno o anexo Projeto de deliberação, a ser baixada após sua aprovação nos termos regimentais

São Paulo, 27 de novembro de 2002.

a) Cons^a Sonia Aparecida Romeu Alcici

Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como sua a Indicação, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Ada Pellegrini Grinover, Angelo Luiz Cortelazzo, Arthur Fonseca Filho, Fábio Romeu de Carvalho, João Gualberto de Carvalho Meneses e Sonia Aparecida Romeu Alcici.

Sala da Câmara de Educação Superior, em 27 de novembro de 2002.

Cons^a Ada Pellegrini Grinover

Presidente da CES



PROCESSO CEE Nº 2329/78

INDICAÇÃO CEE Nº 34/03

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova ,
por unanimidade, a presente Indicação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 04 de dezembro de 2002.

FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

Presidente



PROCESSO CEE Nº 2329/78

INDICAÇÃO CEE Nº 34/03

INDICAÇÃO CEE Nº 34/03 Aprovada em 15-06-03

PROCESSO CEE Nº : 2329/1978 – Reautuado em 11-06-03

INTERESSADO : CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO : Interpretação de dispositivos da Deliberação CEE nº 9/98 quanto ao oferecimento de cursos de especialização por instituições universitárias jurisdicionadas ao Sistema Estadual de Ensino

RELATOR : Consº Cláudio B. Gomide de Souza

CONSELHO PLENO**1. RELATÓRIO**

A Deliberação CEE nº 9/98 que, conforme sua ementa, "*dispõe sobre oferecimento, aprovação e validade de Cursos de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão Universitária*", estabelece que:

Art. 1º - As Instituições de Educação Superior, não universitárias, integrantes do Sistema Estadual de Ensino poderão oferecer Cursos de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão Universitária, na forma prevista nos incisos III e IV do Art. 44 da Lei Federal nº 9.394/96 e no disposto nesta Deliberação.

Considerando que o Art. 1º da Deliberação CEE nº 9/98 deixa "in albis" a situação das Universidades e Centros Universitários jurisdicionados ao Sistema Estadual, no que se refere, aos Cursos de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão Universitária, convém explicitar que as normas estabelecidas na referida deliberação se aplicam a todas as Instituições de Ensino Superior jurisdicionadas ao Sistema Estadual.



PROCESSO CEE Nº 2329/78

INDICAÇÃO CEE Nº 34/03

As Universidades e Centros Universitários gozam de autonomia para aprovar seus projetos, observadas suas normas internas e as decisões de seus órgãos colegiados, independentemente de qualquer manifestação deste Conselho.

2. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, indica-se ao Conselho Pleno o anexo Projeto de Deliberação.

São Paulo, 21 de maio de 2003.

a) Cons^o Cláudio B. Gomide de Souza

Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Andraci Lucas Veltroni Atique, Angelo Luiz Cortelazzo, Arthur Fonseca Filho, Cláudio Benedito Gomide de Souza, Fábio Romeu de Carvalho, João Gualberto de Carvalho Meneses, Mário Vedovello Filho, Sonia Aparecida Romeu Alcici e Vera Aparecida Taboada de Carvalho Raphaelli.

Sala da Câmara de Educação Superior, 11 de junho de 2003.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses

Vice-Presidente, no exercício da Presidência da CES



PROCESSO CEE Nº 2329/78

INDICAÇÃO CEE Nº 34/03

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova,
por unanimidade, a presente Indicação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 25 de junho de 2003.

FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

Presidente

Publicado no DOE em 28/6/03
Homologada no DOE em 16/7/03

Seção I
Seção I

Página 26/27
Página 52